



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOZZELLA)

Dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública sobre ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública sobre ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, em condomínios residenciais em todo território nacional.

Art. 2º Os condomínios residenciais localizados em todo o território nacional, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, comunicarão aos órgãos de segurança pública a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos verificados nas unidades residenciais ou nas áreas comuns.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação das possíveis vítimas e agressores.

Art. 3º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem





conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 4º Os Poderes Executivos de cada estado e do Distrito Federal regulamentarão esta Lei no âmbito das respectivas atribuições,

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese os diversos diplomas legais que foram editados nos últimos anos visando à contenção dos atos de violência doméstica, particularmente aqueles cometidos contra as mulheres, é fato que, dia a dia, vê-se um considerável aumento de delitos com essa natureza, particularmente os feminicídios, que povoam os noticiários policiais.

Isso demonstra que apenas a letra da lei não tem sido suficiente para a contenção dos atos de violência doméstica, que clamam por mais medidas concretas de toda ordem.

Nesse contexto, é público e notório que a violência doméstica sofreu exponencial aumento em virtude do confinamento imposto pela pandemia do coronavírus, mas, ao mesmo tempo que aumentou a exposição das vítimas a potenciais agressores, o consequente isolamento tornou oculta muitas dessas ocorrências.

Desse modo, como uma das medidas de redução dos atos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, exsurge o dever de a administração dos condomínios, através dos síndicos ou dos seus administradores, comunicarem as autoridades competentes ocorrências ou indícios de atos assim tipificados.

Sala das Sessões, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

Deputado BOZZELLA

2021.15385 – violência doméstica

Apresentação: 25/10/2021 16:23 - Mesa

PL n.3725/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211256229000>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

